

Lei Municipal nº 1178/2025 de 03 de junho de 2025.

Institui o Plano Municipal de Cultura de Santa Cecília do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Santa Cecília do Sul, constante no Anexo Único desta Lei, instrumento de gestão do Sistema Municipal de Cultura, que regulamentará a articulação, a promoção, a gestão integrada e a participação popular nas políticas públicas culturais.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura terá duração de 10 (dez) anos.

§ 2º O Plano referido no *caput* será revisado, a cada 2 (dois) anos, através de Conferência Municipal de Cultura, ocasião em que poderão ser sugeridas alterações no respectivo documento.

Art. 2º. O Plano Municipal de Cultura de Santa Cecília do Sul será regido pelos seguintes princípios:

I - a liberdade de expressão, a criação e a fruição cultural;

II - a cultura como Direito Humano, Social e Fundamental;

III - a tridimensionalidade da cultura, decorrente da conjugação dos aspectos econômico, estético e de cidadania;

IV - a política cultural desenvolvida nos eixos vertical, no sentido do desenvolvimento das artes, e horizontal, no sentido do acesso, pelas populações mais necessitadas, a bens e serviços culturais e de expressão simbólica;

V - a política cultural com foco no cidadão;

VI - a cultura como elemento de desenvolvimento social e econômico;

VII - a gestão cultural de forma democrática e participativa;

VIII - a preservação da identidade, do patrimônio e da história do Município.

IX - o respeito e o fomento a todas as manifestações representantes da diversidade cultural do Município;

X - a democratização plena do acesso ao patrimônio, aos instrumentos, às políticas e aos bens culturais;

XI - a garantia da participação direta da sociedade civil como ente consultivo e deliberativo das políticas públicas de cultura;

XII - a cooperação entre os agentes da rede de cultura, das instituições culturais, de educação e de pesquisa do Município;

Art. 3º. São objetivos do Plano Municipal de Cultura:



I - planejar, criar e implementar, para os próximos 10 (dez) anos, programas e ações voltados à valorização, ao fortalecimento e à promoção da cultura no Município;

II - reconhecer, valorizar e estimular a diversidade cultural;

III - preservar o patrimônio cultural, material e imaterial, assegurando o respeito à história, à identidade, ao folclore e às culturas populares;

IV - incentivar, promover, e divulgar os bens culturais e a criação artística, assegurando a preservação da memória;

V - implementar ações que assegurem a subsistência, em condições adequadas, de museus, arquivos, memoriais e coleções;

VI - planejar, criar e implementar programas, projetos, intervenções e ações com o escopo de promover e fomentar todos os gêneros e estilos musicais e de dança, teatro, circo, audiovisual, artes visuais, artesanato, gastronomia, tradicionalismo, folclore, culturas populares, comunicação, leitura, livro, bibliotecas e humanidades em geral;

VII - estimular a sustentabilidade, a economia criativa, o empreendedorismo e o aprimoramento dos meios de produção dos bens e serviços culturais;

VIII - compartilhar responsabilidades e cooperação com o Estado e a União objetivando a promoção, produção e a preservação da cultura e seu patrimônio;

IX - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões das culturas populares tradicionais e os direitos de seus detentores;

X - promover o intercâmbio cultural regional, estadual, nacional e internacional;

XI - fortalecer a formação, qualificação e a profissionalização da gestão, dos agentes públicos e privados da cultura, bem como a efetivação e manutenção de pesquisas, banco de dados e estatísticas capazes de orientar a produção, a elaboração de projetos e a publicação de editais.

Art. 4º. Compete ao Poder Público Municipal, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura;

II - monitorar e avaliar periodicamente, a execução do Plano Municipal de Cultura;

III - preservar o vínculo entre o Sistema Municipal de Cultura e o Plano Municipal de Cultura atento às diretrizes e metas dos Planos Nacional e Estadual da Cultura.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo, através do Departamento de



Cultura, exercer a coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura, sendo suas atribuições:

I - a organização das instâncias do Plano Municipal de Cultura;

II - o estabelecimento de metas e demais especificações necessárias à sua implementação;

III - o estímulo à diversificação dos mecanismos de financiamento e a busca da ampliação de recursos para a cultura nas diversas esferas.

Art. 6º. O Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária do Município de Santa Cecília do Sul, ouvida a gestão da pasta da cultura, disporão e alocarão recursos para o financiamento das metas e objetivos estabelecidos no Plano Municipal de Cultura.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul/RS, 03 de junho de 2025.



**Leonardo Panisson,
Prefeito Municipal**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO para os devidos fins que a presente Lei Municipal n° 1178/2025, foi devidamente publicada no Saguão da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Sul onde habitualmente se publicam os atos oficiais do município. Em, 03 / 06 /2025 as 09 horas e 20 minutos.



Camila Sebben Machado Soares

Ass. Resp. pela Publicação